



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.193.974 - PR (2009/0101920-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : NAYANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : JULIANO CÉSAR IBA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DANIEL HACHEM E OUTRO(S)
LINO ALBERTO DE CASTRO
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente.

3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente, vinte anos antes do ajuizamento da ação. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados."

4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.193.974 - PR (2009/0101920-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Nayane Indústria e Comércio de Calçados LTDA opõe embargos de declaração em face da decisão de e-stj fls. 153/158, que negou provimento a agravo de instrumento.

Alega que "em momento algum manifestou interesse em revisar cláusulas contratuais bem como foi demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e indicado com precisão o período que se pretende a prestação de contas de todos os lançamentos, movimentações e operações efetuadas na conta corrente, em relação juros [sic], capitalização e débitos cobrados sem a devida contratação e/ou autorização" (e-stj fls. 164/165).

Reproduz os pedidos formulados na inicial e colaciona julgados que entende corroborarem sua tese.

Pede o acolhimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.193.974 - PR (2009/0101920-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A pretensão é modificativa, pelo que recebo os presentes como agravo regimental. Não merece, todavia, acolhida o inconformismo.

A fim de evitar desnecessária tautologia, reitero os fundamentos da decisão agravada, proferida nos seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco Bradesco S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto sob a alegação de violação aos artigos 535, 286, 292, §§ 1º e 2º, e 21, do Código de Processo Civil, associada a dissídio jurisprudencial, em face de acórdão com a seguinte ementa (e-stj fls. 68/69):

APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS INFORMAÇÕES PEDIDAS. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO REVISIONAL. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. PAGAMENTO DE TARIFAS PELO FORNECIMENTO DOS NOVOS DOCUMENTOS. INEXIGIBILIDADE. DÉBITO DE TAXAS E TARIFAS. RECLAMAÇÃO. PROVAS QUE DEMONSTRAM SEREM OS LANÇAMENTOS FACILMENTE IDENTIFICÁVEIS PELO CORRENTISTA. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA REQUERENTE. DESCONSTITUIÇÃO QUE DEPENDE DE PROVA EM CONTRÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. O correntista que pretende a prestação das contas relativas à administração de sua conta corrente não precisa realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas.
2. É possível a determinação de exibição de documentos na ação de prestação de contas.
3. O autor da ação de prestação de contas pretende apenas obter esclarecimentos a respeito da administração de sua conta corrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo banco, sem a pretensão de revisar o respectivo contrato.

4. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente, independentemente de disponibilizar ao correntista extratos da movimentação da conta.

5. A emissão da segunda via dos extratos de conta corrente, ou de autorizações para débito, não pode ser condicionada ao pagamento antecipado de tarifas, pois o banco tem o dever de juntar os documentos que estiverem em sua posse, por decorrência de imposição legal.

6. Diferentemente do que se verifica com os débitos de juros, cuja apuração de erro na cobrança depende de cálculos de difícil elaboração, a cobrança de taxas, tarifas e de outros valores referentes à prestação de serviços, sem autorização contratual, constitui vício de fácil constatação, de modo que o pedido visando a reaver referidos valores está sujeito à norma de decadência prevista no art. 26, II, do CDC.

7. Para que o interessado obtenha o benefício da assistência judiciária, presume-se verdadeira a simples afirmação de pobreza, até prova em contrário (art. 4º, caput e § 1º da Lei n.º 1.060/50).

8. Os honorários advocatícios são devidos na primeira fase da ação prestação de contas, entretanto, frente ao julgamento antecipado da lide, falta de complexidade da causa e pouco tempo despendido pelo advogado, devem ser fixados com moderação.

9. Apelação conhecida e parcialmente provida.

APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA. RECURSO PREJUDICADO.

1. O provimento do recurso interposto por uma das partes, com a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios, prejudica a análise de apelação interposta pela outra, cujo objetivo restringia-se ao pleito de majoração dos mesmos.

2. Apelação julgada prejudicada.

Com razão o recorrente.

A recorrida ajuizou pedido de prestação de contas em face do recorrente.

Esta Corte, em decisão singular, deu provimento ao recurso especial n. 1.142.406 interposto pela agravada para afastar o prazo decadencial de 90 (noventa) dias previsto no Código de Defesa do Consumidor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente recurso a instituição financeira sustenta, dentre outras alegações, a formulação de pedido genérico e a cumulação indevida de pedidos, ao que lhe assiste, de fato, razão.

Isso porque, como se colhe da inicial de e-stj fls. 13/28, notadamente às e-stj fls. 14/15, o autor alega que desconhece a origem e natureza de lançamentos registrados em sua conta, por códigos, a exemplo dos seguinte: **ENCARG C/C GAR, TAR. FAX FÁCIL, TAR ADTO DEP, TR. VR. ENTRE CTA, BX. LIM. TR MORA, PEND EM MORA, TIT. SUA RESP, MOR. ENC. C/C GAR IOF, MOR TAR EXC LIM, TAR REN CAD, MORA TFA EXTRAT, TX DV CH, M. TFA MOV. C/C, ENC. SD. VINC-MÊS, MORA F. VC. O BEM, M. TAR. MANUT. C/C, TARFIFA BANCÁRIA TAR. CH. INFERIOR, TARIFA OPER CR, TAR. CUST. CHEQUE, ENC. DESCOB C/C, TARIFA SDO. DEV., MORA DESC. CHEQ., TAR. RC. RETIRADA, MOR. TIT. CAPITAL, AV LANC, AMORTZ EMPR, COBR CAUCIO, DV CH DP, TRF COBRANC, DP CH, LEASING, IOC, LIQUID EMP, CHO NAC CR, TALÃO CH, TRF ADTO DP, JUROS, LIO COBRANC, ENCARG EMPR, APL DPFx, DIV BAS COMISS EMPR, DESP CART, RES DPFx, AMTZ COB FX, COB CAUC FX, CHEQUE TB, TRF MAN C/C, TRF DEV CH, TARIFA CARTÃO, REN. CH. ESP., TARIF. FORNEC. CH., PG. P. BANK., TARIFA EXTRATO, COBRANÇA JUROS, TAR. MAN. CC., CH. PROCES., REN. LIMITE, TX SDO. DEVEDOR, ABERTURA CRÉDIT., TARIFA TX., TFA. DEV. CH., TRF PACOTE MÊS., ENCARGOS EMPREST. C/C., JUROS S/ EXCESSO LIMITE, TARIFA ABERT. CONTRATO, JUROS USO REC. INDISPON., JUROS PROV. USO REC. IND., TARIFA ADP/EXCESSO, TAXA DEVOLUÇÃO, TRF. S/CH DEP/DEVOLVIDO, SEGURO EMPRESARIAL, MENSALIDADE TC CASH, TAR CHQ LIQ/DOC/OPG, TAXA DEVOLUÇÃO, TARIFA DEVOLUÇÃO CHQ. TRF WXTR TELEX/FAX/CCG., TARIFA ADP/EXCESSO, TARIFA PREST. SERVIÇOS, ENCARGOS ENPREST. C/C, JUR S/ EXCESSO LIMITE, IOR S/ EMPREST C/C JUROS PROV. USO REC IND., entre outros**

Alegou a autora, ainda, ser "constante prática por parte do Banco Réu, cobrar tarifas e taxas de juros sem qualquer permissão, aplicnaod taxas variáveis, tudo isso sem a menor explicação e, na grande maioria das vezes, sem ao menos terem sido contratadas" (e-stj fl. 15).

Não se olvida dos entendimentos firmados nos enunciados n. 259 e 477, da Súmula desta Corte.

Acontece que, no caso dos autos, a par do pedido de prestação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contas de longuíssimo período, desde "de 09.11.1989 até a data da efetiva prestação" (e-stj fl. 25), que, datada a inicial de junho de 2007, já representava mais de 18 anos, depreende-se da leitura da genérica inicial a inconformidade da autora com o saldo de sua conta-corrente, aventando ela a ilegalidade dos encargos contratados, tais como juros além do limite legal, em taxas variáveis, capitalização diária, comissão de permanência cumulada com multa, tarifas etc. Pede seja acertada a relação jurídica, a fim de que se apure se está em débito ou possui crédito perante a instituição financeira, caso em que esta deverá ser condenada a ressarcir-lhe o que pagou em excesso.

A pretensão deduzida na inicial, voltada a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada, portanto, por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual, se insuficientes os extratos, pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

A propósito, a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção reconhece a impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em sede de ação de prestação de contas, em razão da diversidade de ritos.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. NULIDADE DE CONTRATO, INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. INADMISSIBILIDADE EM RELAÇÃO A ESTA ÚLTIMA.

- De feições complexas e comportando duas fases distintas, inadmissível é a cumulação da ação de prestação de contas com as ações de nulidade de contratos e declaratória de inexigibilidade de títulos, por ensejar tumulto e desordem na realização dos atos processuais. Precedente da Quarta Turma.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente."

(4ª Turma, REsp 190.892/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, unânime, DJU de 21.8.2000)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. REVISÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RITOS. INCOMPATIBILIDADE.

1. Consoante entendimento desta Corte, é inviável a cumulação de ação de revisão de cláusulas contratuais com ação de prestação de contas, em face da diversidade dos ritos. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental desprovido."

(4ª Turma, AgRg no REsp 739.700/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJU de 22.10.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS.

1. É impossível cumular ação de prestação de contas com ação ordinária em que se busca a revisão contratual, em face da incompatibilidade de ritos.

2. Agravo regimental desprovido."

(4ª Turma, AgRg no Ag 1.094.287/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, unânime, DJe de 27.5.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVISÃO CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. RITOS. INCOMPATIBILIDADE.

I - Consoante entendimento desta Corte, é inviável a cumulação de ação de revisão de cláusulas contratuais com ação de prestação de contas, em face da diversidade dos ritos. Precedentes.

Agravo Regimental improvido."

(3ª Turma, AgRg no REsp 1.177.260/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, unânime, DJe de 7.5.2010)

Em síntese, embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente (Súmula 259), independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.

Em face do exposto, conheço do agravo de instrumento e, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para indeferir a petição inicial, face às disposições do artigo 295, V, do mesmo Código. Custas e honorários como fixados no acórdão (e-stj fl. 85), invertidos. Exigibilidade suspensa, face à gratuidade de justiça (e-stj fls. 82/83).

Publique-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante esses termos, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego provimento ao recurso.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0101920-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **EDCl no**
1.193.974 / PR

Números Origem: 4817272 481727204

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO
 ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
 DANIEL HACHEM E OUTRO(S)
 AGRAVADO : NAYANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
 ADVOGADO : JULIANO CÉSAR IBA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NAYANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
 ADVOGADO : JULIANO CÉSAR IBA E OUTRO(S)
 EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
 MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
 DANIEL HACHEM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.